



**ACÓRDÃO**  
**0000639-53.2011.5.04.0662 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO**  
**Órgão Julgador: 8ª Turma**

**Recorrente:** KELY MELIZA PEDROSO - Adv. Celso Ferrareze  
**Recorrente:** BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - Adv. Eduardo Freire Fernandes  
**Recorrente:** COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS PLANALTO MÉDIO DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI - Adv. Fábio Borba Ferreira  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

## **E M E N T A**

**RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO RECLAMADO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.** Adota-se a orientação do TST, de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, a não observância do intervalo de 15 minutos antes do início do labor extraordinário enseja o pagamento do período correspondente como extra, não se tratando apenas de infração administrativa. Entende-se que é devido o intervalo do art. 384 da CLT, não havendo necessidade de realização de um mínimo de horas extras para que seja devido o pagamento do intervalo, quando não gozado. Tal intervalo destina-se à recuperação da fadiga, que é gerada pela jornada normal de trabalho, e não pela jornada posterior. Dessa forma, o tempo trabalhado em jornada extraordinária é irrelevante para o pagamento do intervalo, sendo devido o seu adimplemento sempre que a reclamante houver realizado trabalho extraordinário. Recurso ordinário do



**ACÓRDÃO**  
**0000639-53.2011.5.04.0662 RO**

**Fl. 2**

reclamado a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do Banco reclamado.

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2018 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Trata-se de processo em que o Tribunal Superior do Trabalho determinou o retorno dos autos a fim de que se analise o recurso ordinário interposto pelo Banco Cooperativo Sicredi (fls. 572/577).

O Banco Cooperativo Sicredi S.A. interpôs recurso ordinário às fls. 446/449, alegando a inexistência de responsabilidade solidária e insurgindo-se contra a condenação ao pagamento dos intervalos do art. 384 da CLT.

A reclamante e a primeira reclamada apresentam contrarrazões recíprocas às fls. 456/458v e 461/469v, respectivamente.

Pelo contexto fático do processo (alegações e provas), verifica-se que a parte autora foi contratada para as funções de caixa e que o período de trabalho foi de 14/01/2008 a 05/06/2009.



**ACÓRDÃO**  
**0000639-53.2011.5.04.0662 RO**

**Fl. 3**

Sobem os autos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a este Relator.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO (RELATOR):**

**Recurso ordinário do Banco Cooperativo Sicredi S.A.**

### **1. Grupo econômico. Solidariedade.**

O primeiro reclamado assevera que inexistente solidariedade no caso, tendo em vista que entre os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito não existe identidade de controle, direção, administração compartilhada ou coordenação financeira. Salaria que a hipótese não se enquadra no art. 2º, § 2º, da CLT.

A sentença (fl. 413v) concluiu estar configurado o grupo econômico entre as duas rés em função da comprovada coordenação entre as suas atividades, declarando-as responsáveis solidárias pelos créditos devidos à reclamante em virtude da presente ação.

O art. 2º da CLT traz em seu contexto a noção de grupo econômico, ou seja, a possibilidade de vinculação de vários de seus componentes pelo fato de estarem ligados economicamente entre si, gerando responsabilidade solidária no adimplemento das obrigações assumidas por um deles. Tal noção decorre do assentamento legal no art. 2º da CLT, conforme ensinamentos de Ribeiro de Vilhena, que autoriza tal entendimento: "As linhas meramente formais do parágrafo 2º do art. 2º da CLT extravasam-se



**ACÓRDÃO**  
**0000639-53.2011.5.04.0662 RO**

**Fl. 4**

e a configuração do consórcio trabalhista é encontrada ali sempre onde uma empresa, parcial ou totalmente, influencia na atividade de outra" (VILHENA, PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE - Relação de Emprego, Saraiva, São Paulo, 1975, pp. 125-126).

A questão já é conhecida deste Tribunal, que já decidiu quanto à existência de solidariedade entre as rés em casos análogos. Sabe-se que a segunda reclamada trata-se de cooperativa de crédito vinculada ao sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI, filiada, ainda, à Cooperativa Central de Crédito do RS - Central SICREDI RS. O Estatuto Social da primeira reclamada, Bansicredi (fl. 146), por sua vez, prevê a Sicredi Central como sua acionista, a quem a segunda reclamada também está vinculada.

De acordo com o convênio de fls. 199 e 202/220, as reclamadas acordaram a "integração das COOPERATIVAS ao Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis" (fl. 199), assim como estenderam as operações e serviços prestados pelo Bansicredi (primeira reclamada) às cooperativas, entre as quais se encontra a segunda ré.

Assim, entende-se configurada a convergência de interesses entre as reclamadas, razão pela qual se reconhece a existência de formação de grupo econômico, como decidido em primeiro grau, ensejando, assim, a responsabilização solidária das reclamadas, a teor do disposto no art. 2º, § 2º da CLT.

Salienta-se que há precedentes deste Tribunal nesse sentido, como, por exemplo, nos processos nº 0001357-84.2010.5.04.0662, cujo Relator foi o Des. Leonardo Meurer Brasil, e nº 0000440-65.2010.5.04.0662, da lavra do Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente. Esta Turma também se manifestou nesse sentido no processo nº 0000658-88.2010.5.04.0017, de



**ACÓRDÃO**  
**0000639-53.2011.5.04.0662 RO**

**Fl. 5**

relatoria da Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper.

Nega-se provimento ao recurso.

## **2. Intervalos do art. 384 da CLT**

O primeiro réu sustenta que a jornada de trabalho da autora está corretamente registrada no ponto eletrônico, sendo que, esporadicamente, quando houve prestação de serviços extraordinários, estes foram integralmente pagos. Aduz que, no caso, o ônus da prova é da parte autora, sendo que, diversamente do alegado na inicial, sempre disponibilizou os intervalos postulados. Afirma que o art. 384 da CLT não foi recepcionado pela atual CF/88.

A magistrada de primeiro grau (fls. 415/416) deferiu quinze minutos, como extras, por dia trabalhado, pela não fruição do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, com adicional de 50% e reflexos.

Inicialmente, cabe salientar que o art. 384 da CLT está inserido no Capítulo III, que trata da proteção do trabalho da mulher. O referido dispositivo legal estabelece que deve ser concedido às trabalhadoras um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho. Este Relator entende que o art. 384 da CLT, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não mais prevalece, tendo em vista que o art. 5º, inciso I, estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Ao preconizar um período de intervalo tão-somente às trabalhadoras, a CLT faz uma distinção injustificada sob a nova ótica constitucional.

Contudo, deve-se levar em conta que o TST, em julgamento proferido por seu Tribunal Pleno, por maioria de votos, rejeitou o incidente de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000639-53.2011.5.04.0662 RO**

**Fl. 6**

inconstitucionalidade IIN-RR - 1540/2005-046-12-00.5 referente ao dispositivo legal mencionado. Segundo o TST, a igualdade jurídica entre homens e mulheres não afasta a natural diferença fisiológica e psicológica dos sexos, devendo ser levada em conta a diferença de compleição física envolvida. Tendo em vista a máxima relativa ao princípio da isonomia de tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, o TST considerou o aludido dispositivo legal compatível com a Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, também vem se pronunciando este Tribunal:

*INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. O art. 384 da CLT foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal, fazendo jus a trabalhadora a um intervalo de 15 minutos antes do início da prorrogação da jornada de trabalho. Assim, se reclamante laborou em jornada extraordinário e não lhe foi concedido este intervalo, faz jus ao pagamento, como extra, do período correspondente. Precedentes do TST nesse sentido. Sentença reformada, no aspecto. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0000264-89.2010.5.04.0661 RO, em 19/05/2011, Desembargador Hugo Carlos Scheuermann - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, Desembargador João Pedro Silvestrin).*

Assim, adota-se a orientação do TST, de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

No caso, não se verifica nenhum indício de que a segunda ré concedesse à reclamante o intervalo em questão. Observe-se que as testemunhas apenas indicam a concessão do intervalo intrajornada de 15 minutos, o qual não se



**ACÓRDÃO**  
**0000639-53.2011.5.04.0662 RO**

**Fl. 7**

confunde com aquele previsto pelo art. 384 da CLT.

Por aplicação analógica do art. 71, §4º, da CLT, a não observância do intervalo de 15 minutos antes do início do labor extraordinário enseja o pagamento do período correspondente como extra, sendo irretocável a sentença no aspecto.

Nega-se provimento ao recurso.

**3. Prequestionamento.**

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, ainda que não expressamente mencionados na decisão, nos termos da OJ 118 da SDI-I TST e da Súmula nº 297 do TST./trt04

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO (RELATOR)**  
**DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**